

PROCESSO Nº: 0800333-82.2017.4.05.8200 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA e outro

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANCA - ABRACE

ADVOGADO: Yvson Cavalcanti De Vasconcelos e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Wanessa Figueiredo Dos Santos Lima

DECISÃO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária atravessou petição requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso de Apelação até o julgamento pela e. Terceira Turma.

Argumenta que a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e que foi confirmada na sentença vem sendo descumprida pela Associação Autora, ora Recorrida, uma vez que não foi dada entrada nos pedidos de Autorização Especial (AE) e de Autorização de Funcionamento (AFE), necessárias ao desempenho das atividades pleiteadas na presente ação, e a Associação vem disponibilizando o produto em escala industrial, sem respeitar as restrições impostas na sentença, bem como as normas sanitárias. Também alega ter havido regulamentação superveniente sobre o tema, por meio de Resoluções da Diretoria Colegiada, de forma que há, atualmente, normas sanitárias específicas que estabelecem critérios e procedimentos para acesso ao produto derivado da Cannabis para fins medicinais.

Segundo a ANVISA, por força da própria decisão judicial, o direito da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança - ABRACE de cultivar a Cannabis e extrair seu óleo foi condicionado a sua submissão ao registro e controle administrativo pela ANVISA. Ademais, embora a sentença tenha ampliado a abrangência dos efeitos da decisão para novos associados, fixou que a referida ampliação deveria ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão final, mas, não obstante essa restrição, há fortes indícios de que a ABRACE está fabricando o óleo em larga escala e vendendo-o a pessoas que se associaram após o ajuizamento da presente ação.

Para provar tais alegações, a ANVISA trouxe aos autos farta documentação.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se possível ao Relator conhecer diretamente de pedidos de tutela de urgência, inclusive com vistas a suspender a eficácia da sentença, sejam eles deduzidos no bojo da apelação ou antes mesmo de sua distribuição, por força do disposto no art. 1.012, §§ 3º e 4º daquele diploma processual, bastando para tanto que o Recorrente demonstre a "probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Pois bem, a fundamentação trazida pelo Peticionante é bastante relevante e merece consideração.

A ANVISA demonstrou que, após a prolação da sentença, houve regulamentação normativa das questões relacionadas à fabricação, comercialização, prescrição e dispensação, além do monitoramento e da fiscalização, de produtos derivados da Cannabis para fins medicinais. Foram editadas duas Resoluções da Diretoria Colegiada sobre o tema (RDC 327/2019 e RDC 335/220).

Outrossim, também trouxe a lume documentos que demonstram que, não obstante o condicionamento estabelecido na sentença ao cultivo e à manipulação da Cannabis para fins medicinais pela ABRACE desde que se submeta "**ao registro e ao controle administrativo pela ANVISA e pelos órgãos da UNIÃO, nos moldes da RDC 16/2014 ANVISA e demais atos normativos correlatos, bem como ao controle da destinação do extrato que produz**", a Associação não providenciou até o presente momento nem a Autorização Especial (AE) nem a Autorização de Funcionamento (AFE) junto àquela Autarquia Especial.

Por fim, a própria ABRACE, ao responder a uma notificação da ANVISA, reconheceu que vem atuando não só em prol dos associados que se encontravam inscritos à época do ajuizamento da presente ação, mas também dos que se inscreveram depois, por entender que a sentença permitiu esse alargamento do público alvo.

Acontece que, pelo que se observa da sentença, embora ela tenha ampliado a abrangência dos efeitos da decisão para novos associados, fixou que a referida ampliação deveria ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão final.

A douta juíza afirmou que "muito embora, por ocasião da decisão liminar, este juízo tenha expressamente restringido os efeitos da decisão àqueles associados e/ou dependentes que já o eram ao tempo do ajuizamento da demanda, agora, com o julgamento definitivo da causa neste primeiro grau de jurisdição, deve-se admitir a possibilidade de que a associação autora admita novos membros e preste a eles idêntico serviço". No entanto, mais a frente afirmou: "**Lembro, todavia, que atualmente permanece em vigor a decisão liminar proferida nestes autos, com os limites nela estatuídos - pois os agravos interpostos pelas rés ainda não foram julgados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região e também não houve resposta ao pedido administrativo formulado pela autora junto à ANVISA -, e que as disposições sobre os limites desta sentença dependem de seu eventual e futuro trânsito em julgado**".

Ressalte-se que os dois Agravos de Instrumentos interpostos pela ANVISA e pela União, n°s 0804939-18.2017.4.05.0000 e 0804241-12.2017.4.05.0000, respectivamente, foram julgados prejudicados, neste Tribunal, em razão da prolação de sentença no presente feito.

Assim, ante a relevância da fundamentação apresentada pela ANVISA, há que deferir o efeito suspensivo à Apelação até que haja pronunciamento da e. Terceira Turma sobre o mérito do Recurso.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data da validação.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

ff



Processo: **0800333-82.2017.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

Cid Marconi Gurgel de Souza - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/02/2021 13:34:43

Identificador: 4050000.24704290



21022510411727300000024661816

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=a8f86c82956142fad9fc8d27bb1424706b90c79e&idBin=24661816&idProcessoDoc=24704290